



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2117012-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANDERSON DA SILVA e Impetrante MARGARETH APARECIDA WARZEE PUGLIESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram liminarmente da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23287

HABEAS CORPUS Nº 2117012-30.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 9ª Vara Criminal – Foro Central

IMPETRANTE: *Margareth Aparecida Warzee Pugliesi* (Advogada)

PACIENTE: **Anderson da Silva**

Corréus: Rafael Barbosa da Silva e Vinícius Souza Macedo

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Margareth Aparecida Warzee Pugliesi*, em favor de **Anderson da Silva**, objetivando, pelo que se depreende, a prestação de “*atendimento médico especializado*” (sic). Subsidiariamente, requer a transferência para unidade hospitalar ou a concessão de prisão domiciliar.

Relata a impetrante que o paciente “*encontra-se custodiado no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, sendo portador do vírus HIV e apresentando múltiplas lesões ulceradas na região genital*” (sic).

Afirma que as “*condições precárias de saúde, aliadas à ausência de tratamento médico adequado na unidade prisional, colocam em risco iminente sua vida e a saúde dos demais detentos*” (sic).

Sustenta que a *“Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral dos presos. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 14, estabelece que “a assistência à saúde do preso é dever do Estado”.*” (sic)

Deste modo, requer a *“concessão de medida liminar para determinar o imediato atendimento médico especializado ao paciente, com a realização dos exames e tratamentos necessários”* (sic) ou, *“Caso constatada a impossibilidade de tratamento adequado na unidade prisional, que seja autorizada a transferência do paciente para unidade hospitalar ou a concessão de prisão domiciliar humanitária”* (sic).

Relatei.

Consta dos autos que o paciente e os corréus foram presos em flagrante e estão sendo processados como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, porque, no dia 05 de março de 2025, por volta de 8h30, na avenida Marques de São Vicente, 2357, Barra Funda, nesta Capital, *“agindo em concurso de agentes e com identidade de designios, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, cabos/fios pertencentes a Telefônica Brasil S/A, conforme boletim de ocorrência de fls. 2/8, auto de exibição, apreensão de fls. 24/25.”* (sic)

“Segundo apurado, no dia dos fatos, os denunciados, previamente ajustados para prática de furto, dirigiram-se a um terreno localizado no endereço supramencionado, no qual acondicionadas antenas, fios e geradores pertencentes à empresa vítima. Arrombaram um portão, que estava fechado com corrente,

cortaram fios/cabos dos geradores e outros, e os acondicionaram em uma sacola e mochilas. Deixaram o local e levaram os fios/cabos subtraídos.

Contudo, um vigilante do parque realizava sua ronda matinal e foi acionado por uma senhora, que informou ter visto indivíduos com uma sacola de fios e a situação poderia se tratar de um furto em andamento. O vigilante foi até o local indicado e avistou dois indivíduos, um deles carregando uma sacola com fios, em atitude suspeita. Comunicou os fatos a seu supervisor. A guarda municipal foi acionada.

Os guardas já haviam sido acionados por uma transeunte acerca do furto e foram até o local indicado pelos vigias. Conseguiram deter inicialmente VINICIUS, que andava na calçada munido de uma sacola cheia de fios. Na sequência, localizaram RAFAEL e ANDERSON, ambos um pouco mais à frente. Com eles, foram encontrados fios, um alicate e uma faca.

Interrogado no Distrito Policial, ANDERSON permaneceu em silêncio (fls. 23). VINICIUS negou ter subtraído os fios, mas reconheceu que estava na calçada, esperando para carregar os fios que RAFAEL e ANDERSON iriam lhe entregar, que iria ajudá-los a carregar (fls.21). RAFAEL também negou ter subtraído os fios, dizendo que também

só ajudou a carregá-los (fls. 22).” (sic – fls. 113/114 – processo de conhecimento)

Pois bem.

O presente *writ* **não pode ser conhecido.**

Isso porque, em consulta aos autos do processo de conhecimento nº 1506337-52.2025.8.26.0228, verifica-se que a impetrante não formulou os pedidos aqui deduzidos em primeiro grau de jurisdição, uma vez que há, nos referidos autos, apenas o seu pedido de habilitação, como defensora constituída pelo paciente, datado de 16/04/2025 (fls. 222/224 – processo de conhecimento).

Logo, a apreciação de tais requerimentos diretamente por esta Corte implicaria em notória **supressão de instância.**

Além disso, a impetrante também não trouxe qualquer comprovação acerca do estado de saúde do paciente, tampouco apontou em que consiste o tratamento médico adequado à situação de **Anderson**, a fim de ser apurado se, de fato, a unidade prisional não teria condições de prestar-lhe assistência.

Ante o exposto, **não se conhece liminarmente** da impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)